



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925428 - MG (2024/0235838-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ROBSON SEVERINO (PRESO)
ADVOGADOS : YASMIM PEREIRA RIBEIRO - MG202437
CASSIA LUIZA PEREIRA CARVALHO DUTRA - MG224253
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício por não identificar ilegalidade na dosimetria da pena.

As instâncias ordinárias afastaram a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 1.343/06 em face das circunstâncias concretas extraídas da instrução processual evidenciarem a dedicação do paciente às atividades criminosas, destacando-se o transporte interestadual de grande quantidade de substância entorpecente, a apreensão de cadernos com anotações do tráfico, balança de precisão e embalagens utilizadas no fracionamento e difusão ilícita da droga, além dos dados obtidos da quebra de sigilo telefônico dos envolvidos.

2. A via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere é inadequada para infirmar a conclusão adotada na origem.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925428 - MG (2024/0235838-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ROBSON SEVERINO (PRESO)
ADVOGADOS : YASMIM PEREIRA RIBEIRO - MG202437
CASSIA LUIZA PEREIRA CARVALHO DUTRA - MG224253
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício por não identificar ilegalidade na dosimetria da pena.

As instâncias ordinárias afastaram a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 1.343/06 em face das circunstâncias concretas extraídas da instrução processual evidenciarem a dedicação do paciente às atividades criminosas, destacando-se o transporte interestadual de grande quantidade de substância entorpecente, a apreensão de cadernos com anotações do tráfico, balança de precisão e embalagens utilizadas no fracionamento e difusão ilícita da droga, além dos dados obtidos da quebra de sigilo telefônico dos envolvidos.

2. A via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere é inadequada para infirmar a conclusão adotada na origem.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por ROBSON SEVERINO contra decisão de fls. 168/176, que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, haja vista a ausência de constrangimento ilegal.

No presente recurso, a defesa reitera a tese de não haver fundamentação idônea para afastar a incidência da causa especial de redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, ressaltando que no *"presente caso, para a negativa do redutor do tráfico privilegiado, foi utilizada, tão somente, a quantidade de drogas"*

apreendidas" (fl. 184).

Requer, assim, o provimento do Agravo Regimental e a concessão da ordem de *habeas corpus* nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

"Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado em benefício de ROBSON SEVERINO, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Apelação Criminal n. 1.0000.23.239044-3/001).

Extraí-se dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou Robson a 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos termos do julgamento assim ementado (fl. 135):

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE INCONTESTE E PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA. MINORANTE DESCRITA NO ART.33, §4º, DA LEI 11.343/06. DESCABIMENTO. PENAS-BASE. ADEQUAÇÃO. AGRAVANTE. FRAÇÃO ADOTADA. MANUTENÇÃO. REGIME PRISONAL. ABRANDAMENTO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.1. Tendo havido comprovada autorização para entrada na residência dos réus, não ocorreu a transgressão ao direito fundamental atinente à inviolabilidade do domicílio. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa com a juntada do resultado da perícia em fase de alegações finais, se as partes tiveram oportunidade de manifestação sobre o laudo e se as conclusões lá registradas, relativamente a terceiro crime, não influíram na apuração dos fatos destes autos. 3. Comprovado que os entorpecentes apreendidos pertenciam aos agentes e se destinavam ao comércio ilícito, impõe-se a manutenção da condenação quanto ao crime de tráfico ilícito de drogas, afastando-se o pleito absolutório. 4. Sendo um dos agentes reincidente, e havendo provas de que ambos se dedicavam às atividades criminosas, não se tratando o crime em apuração de evento isolado em suas vidas, não se mostram cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da causa de diminuição descrita no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06. 5. Devem ser mantidas as penas-base na medida em que devidamente justificado o seu aumento à luz das circunstâncias judiciais do art.59 do Código Penal. 5. Além de a lei não indicar percentuais mínimo e máximo para o aumento da reprimenda em razão da aplicação de agravantes, deve ser mantida a fração adotada em sentença, que coincide com aquela consagrada pela jurisprudência, qual seja, 1/6 (um sexto). 6. Sendo as penas totalizadas em patamar superior a 04 (quatro) anos, tratando-se um dos agentes reincidente e tendo havido apreensão de exorbitante quantidade de drogas, não se mostra cabível o abrandamento do regime prisional inicialmente fechado, bem como a substituição da pena corporal, nos termos do art. 44, I,

No presente writ, a defesa sustenta o preenchimento de todos os requisitos para a aplicação da causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima, destacando que a quantidade de drogas apreendidas não seria impedimento para a concessão do referido redutor de pena.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do acusado.

Defende que o paciente faz jus à atenuante da confissão espontânea, a regime inicial menos gravoso, bem ainda a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos.

Requer, pois, a concessão da ordem para revisar a dosimetria da pena.

Indeferido o pedido liminar (fls. 152/154), o Ministério Público Federal -MPF opinou pelo não conhecimento do mandamus e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 161/165).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

A irresignação da defesa foi examinada nas instâncias ordinárias, mediante os seguintes fundamentos:

SENTENÇA (fls. 122/126):

"Uma vez que os réus se dedicam às atividades criminosas, é absolutamente vedado o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06. Não apenas o transporte de tão expressiva quantidade de drogas, mas também a incumbência de se deslocar até a cidade de Vitória da Conquista/BA, distante 1.219 quilômetros desta cidade e a posse de mais de 20 quilogramas evidencia nítida relação de proximidade e confiança com o fornecedor da substância ilícita, desse contexto inferindo-se claramente a dedicação dos réus às atividades ilícitas.

O réu Robson Severino é confesso e por isso incide em seu favor a circunstância atenuante genérica prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

Dispositivo:

[...]

CONDENO o réu ROBSON SEVERINO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06 e artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal.

Passo a fixar as penas.

[...]

2. Quanto ao réu ROBSON SEVERINO:

O réu é culpável e a censurabilidade de sua conduta é normal em relação ao tipo penal.

O réu não registra antecedentes criminais.

Conduta social e personalidade se consideram normais. São também normais os motivos do crime.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, face à expressiva quantidade de maconha apreendida, evidenciando-se a maior periculosidade da conduta. Além disso, são evidentes a ousadia e o destemor do réu, face ao compromisso

de se deslocar por 1.219 quilômetros a fim de entregar a droga apreendida.

As consequências nefastas do crime de tráfico de drogas exigem que a tal conduta se imponha rigoroso combate, principalmente em face da elevada quantidade de droga apreendida.

Nos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/63, consideram-se com preponderância sobre as circunstâncias do art. 59, do Código Penal a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Analisadas as circunstâncias acima, fixo as penas-base em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Incide a atenuante da confissão genérica, razão pela qual as penas voltam ao seu patamar mínimo, perfazendo 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Não incide nenhuma causa de aumento de pena.

De outro lado, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V da Lei 11.343/06 e por isso se elevam de 1/6 as reprimendas, passando a perfazer perfazendo 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

São, portanto, totais e definitivas as penas de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

3. Deliberações comuns a ambos os réus:

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o , adequado por tratar-se infração penalfechado equiparada a crime hediondo, bem como, por força das circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus.

O valor do dia-multa é o mínimo legal, correspondente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido na forma da lei.

Absolutamente inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, face à pena imposta e porque inaceitável o benefício por tratar-se de delito equiparado a crime hediondo."

ACÓRDÃO (fls. 144/146):

"Como sabido, os policiais não são impossibilitados de depor e detêm, a princípio, a mesma confiabilidade da testemunha civil. Assim, seus depoimentos podem ser de relevante valia na elucidação dos fatos, notadamente quando a defesa não indica qualquer fato que possa levar a seu descrédito ou algo que os coloque em suspeição. Ou seja, não há razão pré-concebida para desconsiderar seus depoimentos, uma vez que não existe no processo indicativo algum de que eles teriam interesse em deturpar a verdade, imputando ao réu a prática de um crime grave como o sob exame.

Além disso, seus depoimentos foram confirmados pelo teor do relatório realizado pela Polícia Civil, após degravação das conversas captadas no aparelho celular utilizado por Tatyana. Foram registrados inúmeros diálogos aptos a demonstrar o envolvimento da acusada com o comércio de drogas, além de fotografias de entorpecentes sendo pesados em balanças de precisão.

Inclusive, há várias conversas relativas ao transporte realizado pelo casal no dia da prisão. Em conversa datada de 08 de outubro de 2022, quatro dias antes dos fatos, Tayana fala com contato que a qualidade da droga parece ser boa e que irá pesá-la, dizendo, após mandar várias fotos da balança: "Total 20.711". Em seguida, Tatiana diz que ainda não havia tirado nenhum pedacinho, que iria dar uma descansada e quando acordasse iria fumá-la, "mais aparentemente parece ser muito boa" (fs.07/09, ordem 136).

Ainda, no dia 11 de outubro de 2022, Tatyana conversa com certa pessoa sobre a passagem para Vitória da Conquista (f. 15, ordem 136).

Há também outras conversas sobre a venda de drogas, como uma em que Tatyana menciona um cliente que compra, em média, de dois a três quilos por semana, à vista (linha 130, f.10, ordem 136).

Assim, não há dúvidas de que todo o entorpecente apreendido pertencia a ambos os acusados, e não apenas a Robson, e estava sendo levado ao Estado da Bahia para

comercialização.

Correta, portanto, a condenação de ambos pelo crime previsto no art.33 da Lei de Drogas, com incidência, ainda, da causa de aumento descrita no art.40, V, da mesma lei, ainda que o ônibus tenha sido interceptado antes mesmo que saísse do Estado de Minas Gerais.

[...]

Também não há que se falar em reconhecimento da causa de diminuição descrita no art.33, §4º, da Lei 11.343/06. Os acusados não reúnem os requisitos necessários para a aplicação do benefício, Tatyana, por ser reincidente, conforme CAC de fs.03/04, ordem 04, bem como porque se dedicava às atividades criminosas, como comprovado pelo relatório de ordem 136. Com efeito, ela se dedicava ao comércio ilícito e, como se viu nas conversas captadas, contava com vários clientes e era responsável por diversas transações envolvendo altas quantidades de drogas.

Robson, igualmente, foi citado em uma das conversas:

"É o seguinte eu estou com o pessoal aqui visita aqui em casa aqui eu não estou podendo nem falar direito mas é o seguinte pode falar pro Robson aí pra depois ele me chamar, mais tarde entendeu?" - f.03, ordem 136.

Além disso, ele e Tatyana namoravam há um ano, à época dos fatos, não havendo dúvidas de que ambos atuavam juntos no comércio ilícito.

Assim, ambos não eram traficantes eventuais e o crime ora em apuração não se tratou de evento isolado na vida dos acusados, não lhes sendo cabível, portanto, o benefício do tráfico privilegiado."

Inicialmente, falece interesse processual à defesa no pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pois tal desiderato já foi realizado na origem, retornando a pena, na segunda fase da dosimetria, ao mínimo legal.

Noutro enfoque, o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas disciplina a incidência de causa especial de redução da pena, hipótese denominada pela doutrina como "tráfico de drogas privilegiado". O dispositivo contém a seguinte redação:

"Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".

Sendo assim, para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, quatro requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa.

Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado se dedicava às atividades criminosas ou integrava organização criminosa.

No caso em análise, as instâncias ordinárias concluíram pela dedicação do paciente à atividade

criminosa a partir de circunstâncias concretas evidenciadas nos autos, destacando-se o transporte interestadual de grande quantidade de substância entorpecente, a apreensão de balança de precisão e embalagens utilizadas no fracionamento e difusão ilícita da droga, além dos dados obtidos da quebra de sigilo telefônico.

A via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere, é inadequada para infirmar essa conclusão, pois necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. PACIENTE QUE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

- No caso, extrai-se que as instâncias ordinárias formaram sua convicção com base nos elementos fáticos constantes dos autos para afastar a aplicação da redutora do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por entender que o paciente se dedicava ao tráfico de forma habitual, especialmente tendo em vista a existência de denúncias no sentido de que o paciente traficava (sentença e-STJ fl. 50), bem como a apreensão de objetos para a traficância, tal como balança, anotações sobre o tráfico, contendo quantidades, valores e pesos, o que denota a dedicação às atividades criminosas. Desconstituir tais assertivas demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 729.295/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 29/3/2022, DJe 31/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada tendo como fundamento a variada e a expressiva quantidade de entorpecente, apreendida juntamente com balança de precisão e anotações da traficância. Portanto, assentado pelas instâncias antecedentes, com base em elementos colhidos nos autos, que o paciente se dedica a atividade criminosa, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus.

2. Embora o paciente seja primário e a pena tenha sido estabelecida em 5 anos e 10 meses de reclusão, revela-se adequada a escolha do regime inicial fechado, diante da aferição negativa de circunstância judicial, nos termos do art. 33, §2º e 3º, III, "a", do CP.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 723.937/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 29/3/2022, DJe 1/4/2022.)

Por fim, esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, c/c o art. 59 do Código Penal – CP - primariedade,

condenação por um período não superior a 8 anos e circunstâncias judiciais totalmente favoráveis com a fixação da pena-base no mínimo legal -, deve o sentenciado iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime prisional semiaberto. Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado, conforme se depreende das Súmulas n. 718 e 719, do STF, e n. 440, do STJ.

Na hipótese dos autos, contudo, deve ser mantido a fixação do regime inicial fechado, pois foram julgadas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Nesse diapasão:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO EM 1/6 SOBRE O MÍNIMO LEGAL. QUANTUM DE INCREMENTO PUNITIVO PROPORCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. APREENSÃO DE PETRECHOS DO TRÁFICO. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REQUISITO OBJETIVO NÃO ATENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

- Em se tratando de crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.

- A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. Precedentes.

- Na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 sobre o mínimo legal, para cada circunstância judicial negativa. O aumento de pena superior a esse quantum, para cada vetorial desfavorecida, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.

- No caso dos autos, o juízo de primeiro grau fixou a pena-base em 1/6 sobre o mínimo legal, em consideração à quantidade e nocividade da droga apreendida: 50,24 gramas de crack (fl. 181). A referida valoração encontra respaldo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não havendo que falar em desproporcionalidade.

- Na terceira fase da dosimetria, a despeito de ter sido afastada a circunstância agravante da reincidência, a condenação firmada na origem de que o agravante se dedicava ao crime, não fazendo jus, portanto, à causa de diminuição da pena do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, encontra respaldo na apreensão de petrechos do tráfico de entorpecentes, notadamente, de uma balança de precisão (fl. 24).

A reforma do juízo de fato de que o agravante praticava a mercancia ilícita com habitualidade, outrossim, não é cabível na via estreita, de cognição sumária, do writ.

- O regime prisional inicial fechado fixado na origem deve ser mantido, pois, embora o agravante seja presentemente

considerado tecnicamente primário e o quantum da reprimenda final (superior a 4 anos e não superior a 8 anos de reclusão) recomende a modalidade carcerária intermediária, a existência de circunstância judicial desfavorável, que, inclusive, levou à exasperação da pena-base, autoriza o agravamento da modalidade carcerária.

- O montante da pena definitiva é incompatível com a substituição da prisão por penas alternativas, conforme previsão do art. 44, inciso I, do Código Penal.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 733.078/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Desse modo, inexistente flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com base no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

Como visto, a decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício por não identificar manifesta ilegalidade na elaboração da dosimetria da pena, uma vez que as instâncias ordinárias afastaram a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 1.343/06 em face das circunstâncias concretas extraídas da instrução processual evidenciarem a dedicação do paciente em atividades criminosas, destacando-se o transporte interestadual de grande quantidade de substância entorpecente, a apreensão de cadernos com anotações do tráfico, balança de precisão e embalagens utilizadas no fracionamento e difusão ilícita da droga, além dos dados obtidos da quebra de sigilo telefônico dos envolvidos na empreitada criminosa.

Nesse contexto, para infirmar a conclusão adotada na origem, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via eleita.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 925.428 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0235838-1

Número de Origem:

00166916320228130525 10000232390443001 166916320228130525 50147473820228130525

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : YASMIM PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADOS : YASMIM PEREIRA RIBEIRO - MG202437
CASSIA LUIZA PEREIRA CARVALHO DUTRA - MG224253
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROBSON SEVERINO (PRESO)
CORRÉU : TATYANA CARVALHO MELO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON SEVERINO (PRESO)
ADVOGADOS : YASMIM PEREIRA RIBEIRO - MG202437
CASSIA LUIZA PEREIRA CARVALHO DUTRA - MG224253
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024